



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Agravante: Natur Sucos e Produtos Alimentícios Ltda

Agravada: RW Júnior Indústria Alimentícia Eireli

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MARCAS E PATENTES. DECISÃO VERGASTADA QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AUTORIZOU QUE A ORA AGRAVADA UTILIZE SÍMBOLO MARCÁRIO JÁ UTILIZADO PELA AGRAVANTE.

- Controvérsia que já foi devidamente analisada por este órgão fracionário, quando do julgamento de apelação interposta pela ora recorrente.

- Pedido formulado pela agravada (*para que haja a inclusão do INPI como amicus curiae nos autos originários*) que se revela descabido, a uma, porque não houve requisição por parte desse instituto federal solicitando participação no feito e, a duas, porque o processo já está em fase de cumprimento de sentença, devendo a parte agravada simplesmente cumprir o título executivo judicial sem criar embaraços ou interpretações que sabe serem claramente contrárias ao julgado.

- Leitura do acórdão transitado em julgado que permite depreender, claramente, a impossibilidade de a sociedade agravada continuar utilizando os mesmos elementos do conjunto marcário da agravante de modo a causar confusão mercadológica.

- Ausência de exclusividade da agravante quanto ao uso de nomenclaturas estrangeiras e aves da flora nacional que, por si só, não pode ser utilizada pela sociedade agravada como “salvo-conduto” ou subterfúgio para o cometimento de ilicitudes concorrenciais.

- Sociedade recorrida que, mesmo após ter sido

1

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

devidamente alertada acerca de sua conduta abusiva, continua a criar conjunto marcário capaz de causar confusão no mercado consumidor, em nítida afronta à parte adversária e em nítido desrespeito às decisões judiciais.

- Situação que impõe a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 15% sobre o valor da causa, haja vista a norma disposta no artigo 77, inciso IV, do CPC/15.

- Valores auferidos pela agravada (*com a venda de produto utilizando marca similar à de sua concorrente*) que parecem estar gerando compensações financeiras superiores aos valores que, porventura, poderão vir a ser pagos a título de *astreinte*, contribuindo, assim, para o contínuo desrespeito à ordem judicial anteriormente proferida.

- Necessidade, portanto, de se majorar a *astreinte* anteriormente fixada, de modo a coibir a conduta ilícita da parte agravada.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0080705-48.2021.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas – **ACÓRDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Natur Sucos e Produtos Alimentícios Ltda** contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, em fase de cumprimento de sentença, autorizou que a ora agravada utilize símbolo marcário já utilizado pela agravante.

2

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Em suas razões recursais, a recorrente aduz, em síntese, que o magistrado *a quo* permitiu que a agravada continuasse utilizando a palavra inglesa “*Strong*” em seus produtos; que tal decisão viola o disposto no acórdão que julgou a ação de conhecimento, o qual, inclusive, já transitou em julgado; que a agravada apenas retirou o tucano de seu símbolo marcário, mantendo, todavia, a palavra “*Strong*”; que, diante disso, o magistrado *a quo*, inicialmente, reconheceu o descumprimento do *decisum* e determinou a busca e apreensão dos produtos que contivessem o termo “*Strong*” e a imagem do tucano, intimando a agravada ao pagamento da multa diária; que, opostos embargos de declaração por ambas as partes, o magistrado *a quo*, sem observar o necessário contraditório, acolheu os embargos de declaração da agravada, para modificar a decisão anterior e revogar a determinação de busca e apreensão, pois, em seu entendimento, a 27ª Câmara Cível deste Tribunal não teria determinado a abstenção de uso do termo “*Strong*”; que, todavia, tal decisão deve ser anulada, eis que violou o disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC/15; que houve ordem expressa do tribunal para que houvesse abstenção do uso da palavra “*Strong*”; e que o magistrado *a quo* fez leitura superficial do acórdão, limitando-se ao seu dispositivo, sem, contudo, considerar as fundamentações do julgado, razões por que pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo conhecimento e integral provimento deste agravo de instrumento.

3

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Decisão de fls. 18/24 (*indexador 000018*), deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, formulado pela agravante.

Contrarrazões às fls. 27/35 (*indexador 000027*).

É o relatório.

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo de instrumento já foram devidamente analisados em anterior decisão proferida por esta relatora. Por tal razão, passo diretamente à apreciação do mérito desse recurso. Vejamos:

Inicialmente, quanto ao pedido para que seja decretada a nulidade da decisão agravada, por ofensa ao princípio do contraditório, entendo não ser necessária a medida. Isso porque, em que pese o magistrado *a quo* tenha, de fato, violado a regra disposta no artigo 1.023, § 2º, do CPC/15 (*dando efeito infringente a embargos de declaração sem a oitiva prévia da parte contrária*), entendo que a anulação do *decisum* vergastado acabaria por trazer mais prejuízos do que benefícios à agravante, pois acabará permitindo que a agravada continue utilizando conjunto marcário até que o magistrado *a quo* refaça sua decisão (*o que pode levar meses*).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Além disso, pela leitura do *decisum* vergastado, é possível perceber que o juízo de primeira instância já possui entendimento formado sobre o caso, sendo bastante provável que, após a manifestação da agravante em contrarrazões aos embargos declaratórios de sua adversária (*tal como exige o artigo 1.023, § 2º, do CPC/15*), seja mantida a mesma decisão agravada ora analisada.

Diante desse fatos, entendo ser descabido remeter o caso para nova análise em primeira instância, pois este órgão fracionário prevento já conhece da controvérsia, não havendo, ainda, necessidade de produção de provas adicionais para resolução do caso. Logo, deve ser aplicado o artigo 282, § 2º, do CPC/15, cujo teor ora transcrevo. Confira-se:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

*§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** Grifos apostos.*

Quanto ao pedido da agravada no sentido de que seja feita a inclusão do INPI nos autos originários como *amicus curiae* entendo ser descabido o ponto.

5

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Isso porque, sequer houve requisição desse instituto federal, solicitando participação no feito. Além disso, o processo originário já está em fase de cumprimento de sentença, devendo a parte agravada simplesmente cumprir o título executivo judicial transitado em julgado.

Quanto ao mérito, analisando detidamente as alegações da recorrente, entendo que não pode ser mantida a decisão agravada. Isso porque, conforme já foi didaticamente fundamentado no acórdão que julgou a ação de conhecimento (*juntado às fls. 599/629 dos autos originários*), o objetivo da proteção marcária é o de evitar que o consumidor confunda os fabricantes dos produtos, fato que causa prejuízo tanto ao próprio comprador, quanto à sociedade que se empenhou para se destacar no mercado e angariar clientela.

Da leitura do acórdão agravado é possível aferir claramente qual foi a *ratio decidendi* do julgado. Isso porque, ao longo de mais de trinta laudas, este órgão fracionário explicitou as características que deveriam ser protegidas, declarando expressamente que nem a imagem do tucano de asas abertas e nem a palavra inglesa “Strong” deveriam ser utilizadas em contexto capaz de causar confusão no mercado. Nesse sentido, convém transcrever pequeno trecho do referido julgado. Confira-se:

*“(...) Ora, a utilização do mesmo mascote da autora (um tucano) **e da mesma palavra inglesa utilizada na***

6

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível





Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

marca da demandante (Strong), acompanhada, ainda, de uma mensagem subliminar (NOVO VISUAL mesma qualidade de sempre!), levando o consumidor a crer que tal marca seria a continuação da marca




anterior, indevidamente utilizada pela ré, são atos que permitem depreender a clara tentativa de forçar (para além dos limites da legalidade e do bom senso) o uso indevido do conjunto marcário da autora, tangenciando perigosamente a litigância de má-fé.

Ressalte-se, que para o consumidor leigo, dotado de poucos conhecimentos sobre direitos de marcas e, ainda, envolto na rotina acelerada dos grandes centros

urbanos, as marcas , , , e , criam imediatamente a identificação de que os produtos que carregam tais conjuntos marcários são fabricados pelo mesmo fornecedor, justamente o que a lei de proteção de marcas tentou evitar.

Sendo assim, incabível a nova tentativa da ré de utilizar marca que contenha os mesmos elementos

já utilizados pela autora , quais sejam a palavra “Strong” e o “tucano”, eis que, como já dito, tais elementos não possuem relação direta com os produtos comercializados por ambas as partes (guaraná e sucos), devendo a ré adotar outro mascote e outra palavra de efeito para comercialização de seus produtos, o que ora se determina (...). Grifos apostos.

7

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Ora, diante da fundamentação acima transcrita, como é possível à recorrida formular qualquer interpretação de que teria sido autorizada a utilização da mesma palavra inglesa para a venda dos mesmos produtos? Não há explicação razoável a não ser a deliberada intenção de descumprir o comando judicial em situação que configura, de forma insofismável, ato atentatório à dignidade da justiça.

Deve-se salientar que, ainda na época do julgamento da apelação, este órgão fracionário afirmou que a conduta da agravada estaria tangenciando perigosamente a litigância de má-fé, na tentativa de, ao efetuar tal aviso, impedir que a ré continuasse da forma como estava agindo e cessasse seus atos ilícitos.

Entretanto, mesmo após esse aviso expresso, a recorrida continuou sua postura de copiar os atributos marcários de sua concorrente, criando imagens apenas ligeiramente diferentes, mas sabidamente incapazes de evitar a confusão no mercado consumidor. Nesse sentido, convém reproduzir o atual conjunto marcário utilizado pela recorrida. Veja:



8

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Ora, ainda que a agravada tenha retirado de sua marca o tucano (*que estava usando de forma ilícita*), percebe-se que ela manteve a palavra “*Strong*” em letras garrafais e em cor azul, dando ao consumidor a impressão de que seria a continuação do “*Strong*” registrado pela recorrente. Diante desse fato, pergunta-se, seria possível a um consumidor de baixa renda e pouco instruído (*que, segundo relatos das próprias partes, é o indivíduo que forma majoritariamente o público consumidor desse do produto*), perceber que as mercadorias vendidas pela

agravante  e pela agravada  teriam sido fabricadas por sociedades concorrentes? Evidentemente que não! A própria recorrida sabe disso, tanto que não quer deixar de utilizar os conjuntos marcários de sua adversária, pois sabe que terá que reconstruir sua clientela e isso é difícil, requer investimento e *expertise*.

Na verdade, o que a recorrida busca é captar, a todo custo, a clientela de sua adversária, obtendo vantagem que sabe ser indevida, fato que não poderá mais ser cancelado por este Tribunal.

Conforme dito acima, a parte recorrida, já durante a prolação do voto que julgou a apelação, foi informada de que estaria agindo de forma irregular e no limite da legalidade (*conforme exige o artigo 77, § 1º, do CPC/15*).

9

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Ao ser proferida a decisão liminar de efeito suspensivo desse agravo de instrumento, foi determinado, ainda, que a recorrida, na forma do artigo 10, do CPC/15, se manifestasse sobre a possível infringência ao artigo 77, inciso IV, do CPC/15, tendo sido cumprido, portanto, o princípio do contraditório e o princípio que veda a prolação de decisões-surpresa.

Da leitura das contrarrazões deste agravo de instrumento, não foi possível, ainda, identificar nada que legitimasse o desrespeito contumaz à decisão judicial anteriormente proferida por este órgão fracionário, sendo mais do que evidente que a agravada optou por trilhar o caminho mais difícil, ou seja, insiste em ultrapassar o limite da legalidade, utilizando-se de argumentações absolutamente descabidas para continuar violando, de forma impune, o direito de sua concorrente comercial.

Tal fato não pode ser simplesmente assistido pelo Poder Judiciário, sendo necessário, ao revés, que a recorrida saiba que deve respeitar as decisões deste órgão fracionário, caso contrário sofrerá as consequências legais de sua conduta desrespeitosa.

Diante disso, e após todas as tentativas possíveis de resolver a questão sem a necessidade de impor agravamentos à situação jurídica da agravada, não há solução a não ser lhe aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que ora fixo em 15% do valor da causa, por violação ao

10

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

artigo 77, inciso IV, do CPC/15. Isso, porque, como já mencionado anteriormente, a recorrida teve todas as oportunidades para modificar sua conduta, mas, ainda assim, de forma surpreendentemente destemida, continuou criando conjunto marcário que sabe ser ilícito e sabe ser capaz de causar confusão, desrespeitando, sua adversária e as manifestações do Poder Judiciário. Nesse sentido, convém transcrever o referido dispositivo legal. Confira-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

Da análise do caso, pode-se constatar também que a *astreinte* fixada anteriormente não foi capaz de coibir e direcionar a conduta da agravada.

Ao que parece, os valores auferidos pela agravada (*com a venda de produto utilizando marca similar à de sua concorrente*) parecem estar gerando compensações financeiras superiores aos valores que, porventura, poderão vir a ser pagos a título de *astreinte*, contribuindo, assim, para o contínuo desrespeito à ordem judicial anteriormente proferida. Isso porque, continua ela a utilizar subterfúgios interpretativos (*absolutamente descabidos, diga-se*) para desrespeitar as decisões judiciais, o que não pode ser admitido por este Tribunal.

Logo, entendo ser necessário majorar a multa diária de R\$ 2.000,00, limitado a R\$ 300.000,00, para **R\$ 10.000,00, por dia, limitada ao teto de um 2,5 milhões de reais**, com a esperança de que esse novo montante possa, finalmente, compelir a ré a respeitar as decisões desse órgão fracionário.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso** para, reformando a decisão agravada: **I)** estabelecer que o acórdão de fls. 599/629 (*indexador 000599*), dos autos originários, explicitou expressamente em sua fundamentação que a parte recorrida não deve utilizar nem o mascote de sua adversária (*tucano de asas abertas*), nem a palavra inglesa por ela já adotada (*Strong*) em contexto capaz de gerar confusão junto ao público consumidor; **II)** majorar a multa diária para **R\$ 10.000,00, por dia, limitada ao teto de um 2,5**

12

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0080705-48.2021.8.19.0000

milhões de reais, devendo a agravante informar a este Tribunal eventual novo ato de descumprimento por parte da agravada, para que seja avaliada a possibilidade de nova majoração da *astreinte*; e **III**) aplicar à recorrida multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que ora fixo em 17% do valor da causa, por violação ao artigo 77, inciso IV, do CPC/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora